



#### PARECER JURÍDICO

#### Parecer nº 087/2020

Pregão Eletrônico nº 011/2020

Processo Administrativo nº 028/2020

Consulente: Presidente da Comissão Permanente de Licitações

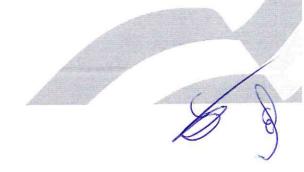


EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO, MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO, MENOR PREÇO, A CONTRATAÇÃO DESTINADO DE **PESSOA** JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE **SERVICOS** MÉDICOS CLÍNICOS Ε FΜ **DIVERSAS** AS ESPECIALIDADES, PARA **ATENDER** NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE COELHO NETO, PARECER PELA REGULARIDADE.

### I - RELATÓRIO

Em cumprimento a Lei 8.666/93, a Comissão Permanente de Licitação, encaminhou à esta procuradoria o processo administrativo acima mencionado, para exame e parecer, versando sobre licitação na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é a contratação de pessoa

Praça Getúlio Vargas, S/N, Centro | Fone: (98) 3473-1121
CNPJ: 05.281.738/0001- 98 - CEP: 65.620-000 - COELHO NETO-MA
e-mail: assessoriajuridica.cn@hotmail.com
procuradoriacn@gmail.com







jurídica para prestação de serviços médicos clínicos e em diversas especialidades, destinado a atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde do município de Coelho Neto – MA.

redularmente páginas, foram autos, contendo 95 formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos: Oficio nº 182/2020, solicitação para realização de pesquisa de preços e manifestação sobre a existência de recursos orçamentários, com anexo; Portaria nº 1140/2020, que nomeia o Secretário Municipal de Saúde; Decreto nº 417/2019, que designa ordenador de despesa o Secretário Municipal de Saúde e sua publicação; Cotações de Preços; Resultado da Pesquisa de Preços; Despacho do Presidente da CPL solicitando a manifestação sobre a existência de recursos orçamentários; Portaria nº 1102/2020, que nomeia o Presidente da Comissão Permanente de Licitação; Portaria nº 1103/2020, que nomeia a Comissão Permanente de Licitação e sua publicação; Dotação Orçamentária; Termo de Referência; Autorização, aprovação do termo de referência e declaração de adequação orçamentária e financeira, da Secretária Municipal de Saúde para abertura do processo licitatório; Autuação; Portaria nº 687/2019, nomeando pregoeiro e a equipe de apoio e sua publicação; Minuta do Edital contendo 04 (quatro) anexos; e Despacho da CPL solicitando a emissão de Parecer.

É o breve relatório dos fatos.

### II - FUNDAMENTAÇÃODos requisitos legais para a realização do pregão eletrônico

O pregão é regido pela Lei nº 10.520/2002 e, subsidiariamente, pela Lei nº 8.666/93. Os requisitos a serem observados na fase







preparatória da licitação foram estabelecidos no art. 3º da Lei nº 10.520/2002.

Já a modalidade de pregão eletrônico para aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito municipal, é regulamentada pelo Decreto nº 330/2019, que assim dispõe:

Art. 2º. A modalidade de licitação pregão, na forma eletrônica, de acordo com o disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado, em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de lances sucessivos.

Art. 3º. O pregão, na forma eletrônica, como modalidade de licitação do tipo menor preço, realizar-se-á quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet.

- § 1º. Consideram-se bens e serviços comuns, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado.
- § 2º. Para o julgamento das propostas, serão fixados critérios objetivos que permitam aferir o menor preço, devendo ser considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições definidas no edital.
- § 3º O pregão eletrônico será conduzido pelo pregoeiro do órgão promotor da licitação, utilizando os recursos de tecnologia da informação próprios ou por acordo de cooperação técnica junto a terceiro, que, neste caso, atuará como provedor do sistema eletrônico, sem qualquer ônus para o Município.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE COELHO NETO PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



99

Assim, quanto a caracterização de bens e serviços comuns para efeitos do emprego da modalidade pregão, conforme dispositivo acima citado, o bem comum é aquele para o qual é possível definir padrões de desempenho ou qualidade, segundo especificações usuais no mercado.

Destarte, o bem em questão não precisa ser padronizado nem ter suas características definidas em normas técnicas. Da mesma forma, não se deve restringir a utilização do pregão à aquisição de bens prontos, pois essa forma de licitação também pode visar à obtenção de bens produzidos por encomenda.

Concluindo, saliento que, ao perquirir se um determinado bem pode ser adquirido por intermédio de um pregão, o agente público deve avaliar se os padrões de desempenho e de qualidade podem ser objetivamente definidos no edital e se as especificações estabelecidas são usuais no mercado.

Aduzo que o objeto da licitação deve se prestar a uma competição unicamente baseada nos preços propostos pelos concorrentes, pois não haverá apreciação de propostas técnicas.

O Ato Convocatório no presente caso traz o objeto que se pretende adquirir com o presente certame, discriminando nos anexos as características e quantificação dos mesmos, que se adequam à condição de bens comuns, ou seja, são objetivamente definidos, o que dá azo para a seleção de prestadores através da modalidade eleita.

#### DAS FORMALIDADES

 1 - Consta dos autos a requisição de contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços médicos clínicos e em diversas







especialidades, destinado a atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde do município de Coelho Neto – MA, devidamente subscrita pelo Secretário solicitante.

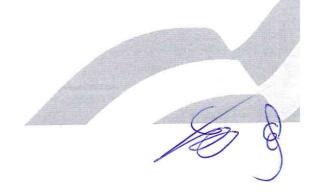
- 2 Consta no procedimento a justificativa da necessidade da aquisição onde o Secretário solicitante apresenta os motivos para a presente aquisição, o objeto está objetivamente definido, e o instrumento convocatório traduz as informações exigidas pela legislação, conforme termo de referência anexo.
- 3 Quanto ao valor estimado para aquisição, consta dos autos as pesquisas de preços do objeto a ser licitado, que serviu de parâmetro para fixação do valor estimado para aquisição.
- 4 Quanto a Reserva de Dotação Orçamentária. Consta dos presentes autos a reserva de dotação orçamentárias para suprir as aquisições pretendidas.
- 5 Consta dos autos a AUTORIZAÇÃO para abertura do presente procedimento.
- 6 O presente procedimento encontra-se formalmente em ordem, devidamente autuado, com suas folhas numeradas e rubricadas pelos servidores responsáveis pela juntada dos referidos documentos, contendo o ato que designa a Comissão Permanente de Licitação.

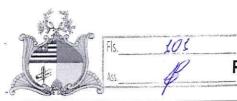
#### Das minutas do edital e contrato

A análise da minuta do edital e seus anexos não revelaram necessidade de alterações, pois apresentam os requisitos formais exigidos pela Lei. 8.666/93.

### Das exigências de habilitação

Praça Getúlio Vargas, S/N, Centro | Fone: (98) 3473-1121 CNPJ: 05.281.738/0001- 98 - CEP: 65.620-000 – COELHO NETO-MA e-mail: <u>assessoriajuridica.cn@hotmail.com</u> procuradoriacn@gmail.com







O Modelo de Declaração de Inexistência de Fatos Supervenientes Impeditivos de Habilitação anexado está adequado as normas legais, porém, além desse requisito a Lei nº 10.520/02 determina que a habilitação far-se-á com a verificação de que "o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira".

Portanto, além da referida Declaração deve ser verificado o cumprimento da regra citada.

Quanto ao modelo de declaração em cumprimento ao disposto no inciso XXXIII, art. 7º, da Constituição Federal, Anexo II, do Edital, este também não revela a necessidade de alterações.

#### III - CONCLUSÃO

A análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no edital, com seus anexos, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93. Não se incluem no âmbito de análise da Assessoria Jurídica os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Prefeitura Municipal de Coelho Neto - MA.

Ante o exposto, considerando os aspectos formais, **entendemos** que tanto a minuta do edital quanto os demais documentos









anexados atendem aos procedimentos e princípios norteadores do processo de licitação. Desse modo, encontra-se a fase interna apta, devendo o Senhor pregoeiro desencadear a fase externa, obedecendo aos preceitos constitucionais da publicidade, eficiência e moralidade, publicando na forma da lei o respectivo aviso e demais atos

É o parecer.

S.M.J.

Coelho Neto - MA, 27 de abril de 2020.

ELANNE CARLUANDA FERREIRA E SILVA

Assessora Jurídica do Município de Coelho Neto - MA Portaria nº 028/2017 OAB/MA 16019

DESPACHO da Procuradora Geral do Município:

1. Aprovo o presente pareger,

2. Encaminhe-se para a autoridade consulente, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Eliana de Sousa Lima Procuradora Geral do Município